

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	20/08/2019	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	18/2019-8ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3198-1341	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 04/2019-8ªSR

PROCESSO: 59580.000485/2019-19

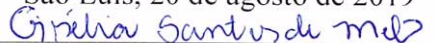
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 04

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019, interposto pela empresa MOTOBEL, foi **INDEFERIDO**, conforme parecer da Comissão de Licitação, Designada pela Determinação Nº 067 de Ato do Superintendente Regional, de 20 de agosto de 2019, que declara:

A quantidade mínima exigida no edital é 06 (seis) cilindros e a Potência mínima de 150 HP, foram assim fixados, pois há necessidade de se estabelecer parâmetros técnicos mínimos exigidos de forma objetiva. Tal escolha não prejudica a competitividade do certame, pois foram comparados entre si modelos existentes no mercado com peso operacional e potência que atendem à exigência mínima especificada. Uma redução de potência para 125HP, ou seja, 25HP a menos, contraria exigência mínima prevista no Edital.

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

São Luís, 20 de agosto de 2019



Pregoeira,

Gisélia Santos de Melo

Membro Equipe de Apoio
Marcone Maia LeiteMembro Equipe de Apoio
Adenilson Kerlisson Carvalho de Oliveira

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA**

**SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8º SL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019**

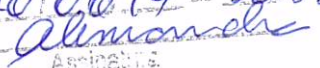
MOTOBEL - MOTORES DE BELÉM LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia BR-316, Km-2,5, Bairro da Guanabara, Ananindeua-PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.201/0001-19, neste ato representada por seu PROCURADOR, Sr. Getúlio Teixeira da Silva, portador do CPF nº 198.103.852-34, com poderes de administração, vem, com devido respeito perante esse(a) digno(a) **Pregoeiro(a)**, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, e Lei nº 10.520/2002, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** referente a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** de nº **04/2019 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA** pelos motivos que seguem em anexo, como, medida de lédima justiça, depois de observadas todas as formalidades legais inerentes a presente Peça.

São os termos em que,
Pede e espera deferimento.

Ananindeua – PA, 20 de agosto de 2019


MOTOBEL - MOTORES DE BELÉM LTDA.

Getúlio Teixeira da Silva
CPF: 198.103.852-34

Recebido pela 8ª SR
20/08/19 às 16:22

Assinatura



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019 - PMA.
IMPUGNANTE: MOTOBEL - MOTORES DE BELÉM LTDA.
IMPUGNADO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

- **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O presente Edital Licitatório estabelece em seu item 10.1 que impugnações podem ser apresentadas até 02 (dois) dias antes da data

fixada para o Entrega de Envelopes (dia 22.08.2019), portanto, a impugnação em tela resta tempestiva.

- **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O presente Edital de Licitação ora impugnado tem por objeto (item 2.1 do Edital em questão) a aquisição de **equipamentos, entre eles, Carregadeiras sobre rodas, para a Codevasf, sendo instrumento de fundamental importância, obedecendo as especificações técnicas contidas no Termo de referência, que é parte integrante do referido edital.**

Ocorre que, alguma das características do objeto da licitação, qual seja: **POTÊNCIA MÍNIMA DE 150HP, MOTOR DIESEL MINIMO DE 06 CILINDROS**(ratificado no termo de referência vinculado ao presente processo licitatório), limita a ampla participação, o que de fato oferece vantagens competitivas a apenas dois fornecedores exemplos de características que restringem sobremaneira a possibilidade de participação no certame, além de inviabilizar a competição, o que infringe os princípios norteadores da licitação, tais como **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** e **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

Passemos agora analisar os efeitos da não observância dos princípios reguladores do processo licitatório.

O Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Como se pode apurar, a impugnante está postulando as modificações necessárias sem as quais este não estará atendendo aos preceitos legais em epígrafe. Em especial aos **PRINCÍPIOS DA IGUALDADE e IMPESSOALIDADE**, posto que se faz necessário ampliar o objeto da licitação ao enquadramento nos moldes já informados, a fim de evitar que somente dois fabricantes seja beneficiado, o maquinário com a descrição **“POTÊNCIA DE 150HP, MOTOR DIESEL MINIMO DE 06 CILINDROS”**

A teor da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em observância ao princípio da igualdade, assevera que **“a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”** (in “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, ps. 47/50).

Mais adiante, na mesma obra, o mestre BANDEIRA DE MELLO, ensina:

“Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratados igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequipara pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. E, por fim, consoante averbado insistentemente, cumpre ademais que a diferenciação do regime legal esteja correlacionada com a diferença que se tomou em conta.” (1994:44/45)

Sobre o tema, nada melhor do que as lições do brilhante constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 18ª Edição, Editora Saraiva, p. 182, infra-transcritas:

“Mas o princípio da igualdade vai mais longe. Ele não se limita a proibir desequiparações em função de uns poucos critérios. O vício da inconstitucionalidade pode incidir em qualquer norma desde que não se



dê tratamento razoável, equitativo, aos sujeitos envolvidos". (Grifamos)

Consoante bem adverte o já citado mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimientos as para os atingidos".

Por isso, PIMENTA BUENO averbou em lanço de extrema felicidade: "A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania"

Feitas estas considerações, valemo-nos, por fim, da advertência de KONRAD HESSE de que "a dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente".

Como visto, se não for sanado o defeito apontado, este respeitado órgão não poderá apreciar propostas que podem ser mais vantajosas em vista de ser exigido o direcionamento para a.

Por outro lado, há q Potência de 150HP que se observar que giram em volta do procedimento licitatório, outros princípios, que são quase que princípios instrumentais que, utilizados, **dão regularidade ao procedimento licitatório**, evitando reclamações ou discussões, invalidades ou nulidades do certame licitatório.

Mister faz analisarmos minuciosamente o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

É certo que, todo certame licitatório, tem que respeitar, os princípios informativos da licitação, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão (art. 9º da Lei 10.520/02).

Especificamente, com relação ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, este resta ameaçado, senão vejamos:

• **DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:**

É cediço que a Licitação, como procedimento formal estritamente necessário para a aquisição de bens pelas pessoas jurídicas de direito público e órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional das esferas políticas, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

E o parágrafo primeiro do o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece o seguinte:

“É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Dessa forma, ao estabelecer-se que a Potência de 150HP, Motor Diesel Mínimo de 06 cilindros **caraterísticas no Termo de Referência vinculado ao PREGÃO ELETRONICO de nº 04/2019 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA** claramente estão restringindo a possibilidade de competição na presente Licitação, assim como impedindo que as empresas participem do certame.

Com efeito, a impugnante, possui maquinário com características semelhantes e suficientes a atender as exigências do presente certame, contudo A POTÊNCIA DE 150HP é exclusivo de DUAS fabricantes, diverso das máquinas comercializadas por esta empresa.

Desse modo, o Edital, caso não seja corrigido, estará infringindo não só os **PRINCÍPIOS REGULADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pois uma das razões da licitação é possibilitar a competição entre os eventuais participantes.





Do mesmo modo, o princípio da impessoalidade e da igualdade estão sensivelmente infringidos por conta da especificação do objeto descrito no Edital.

Nesse sentido, leciona a festejada Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do princípio da igualdade:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

Do mesmo modo, em comentário ao artigo 3º da Lei 8.666/93, a professora Maria Adelaide de C. França, prescreve o seguinte:

“O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios para, ao instaurar a competição entre licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação, obedecendo somente os preceitos do edital”.

Urge ressaltar que, no caso da impugnante, ratifica-se o fato de que a mesma possui modelo semelhante de que atenderá as necessidades a que se destinam no que tange às demais especificações.

Conforme visto, resta incontroverso que a descrição do objeto da maneira tal como se encontra no instrumento convocatório configura exigência que frustra o caráter competitivo da licitação restringindo sobremaneira o número de participantes.

• DA INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA

○ FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Conforme acima exposto, caso não modificada a exigência da Potência de 150HP, Motor Diesel Mínimo de 06 Cilindros resta

demonstrada de forma explícita uma CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA, pois num mercado de muitas empresas, estas não poderão participar do processo licitatório, pois o mecanismo de utilizar a exigência referida, resulta numa EXIGÊNCIA QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Marçal Justen Filho, mestre em direito, comunga da mesma hóstia, quando afirma que:

“COM REFERÊNCIA AO ARTIGO 3º, § 1º DA LEI 8.666/93, NO SEU INCISO I, ARROLAM-SE CASOS EM QUE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ATO CONVOCATÓRIO, DISTORCEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. O ATO CONVOCATÓRIO, AO ESTABELECER TAIS REQUISITOS, JÁ PREDETERMINA O(S) PROVÁVEL(EIS) VENCEDOR(ES)” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. AIDE – 1ª Edição, 1993, pág. 35)

Na mesma balada, segue a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A NENHUM SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É DADO, POR QUALQUER MODO, VIOLAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ESTE É DE SUA ESSÊNCIA, É A RAZÃO DE EXISTIR DO INSTITUTO. DEVERIA FIGURAR ENTRE OS PRINCÍPIOS REFERIDOS NO CAPUT DO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, EMBORA SE POSSA PRESUMIR SUA PRESENÇA ENTRE OS CORRELATOS, TANTO QUE SERÁ INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOUVER INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO (ART. 25)” (In Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas, Ed. RENOVAR – 1ª Edição, 1993)

É tempo de retornar à idéia inicial, para ancorá-la nesta máxima inscrita por Adilson Abreu Dallari, pois a exigência acima referida, deixa impedidas muitas empresas de participarem do certame em questão.

“O princípio da isonomia, por si só, independe de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de



normas específicas, está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios (RDP 88/85)" (Adilson Abreu Dallari).

É infestável a exigência constitucional e legal da realização de licitação, quando se verifica que o objeto do contrato a ser firmado é passível de prestação por mais de uma empresa, logo, ao inviabilizar a participação de mais de uma empresa estar-se-ia desvirtuando este propósito, pois descumpre o comando constitucional previsto no art. 175, da Constituição Federal.

A exigência da Potência de 150HP, Motor Diesel Mínimo de 06 Cilindros é absolutamente discriminatória, uma vez que apenas dois fabricante são favorecidos, enquanto que aos demais estaria vedada a participação no certame, pelo que, deve ser revista tal exigência discriminatória e limitativa, para se firmar em consonância com princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia.

• DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Entre os princípios, todos de interesse público, está a **LIVRE CONCORRÊNCIA**.

Logo, entende-se que se deve, pois, privilegiar-se a impessoalidade e a livre concorrência, traços estes característicos de qualquer seleção, até mesmo do processo licitatório.

Se em tudo existe ou deve existir uma finalidade social, tal também existe na livre concorrência, a qual atinge sua obrigação social através dos benefícios financeiros e qualitativos. A não-aceitação da livre concorrência viola, frontalmente, a finalidade social que a esta é imputada.

Nesse sentido tem-se como informativa a conduta que, por alguma forma, restrinja ou elimine a concorrência, desestimore ou a impeça.

Sendo o Direito Administrativo de elaboração pretoriana e não codificado, os princípios representam papel relevante nesse ramo do Direito. O **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** está intimamente relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.





Em vista da exigência exclusiva da Carregadeira sobre rodas, com Potência de 150HP, Motor Diesel Mínimo de 06 Cilindros faz-se necessário ampliar o objeto da licitação ao enquadramento destes moldes, afim de evitar que somente duas empresas sejam beneficiadas, pois, assim sendo, estará ferindo os direitos e princípios da licitação, conforme acima amplamente mencionado.

• **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, e sabendo que os princípios da administração pública sempre foram o norte desse órgão, requer-se a Vossa Senhoria, o conhecimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, julgando-a procedente, e se digne determinar a modificação do objeto da presente LICITAÇÃO, com a retirada da imposição da Carregadeira sobre rodas, com Potência de 150HP, Motor Diesel Mínimo de 06 Cilindros que beneficia unicamente dois fabricantes, tudo em vista do atendimento aos princípios ao norte mencionados. Que sejam efetuadas novas publicações consecutivas do Edital ora impugnado, que seja feita alteração para o item 12 CATMAT-65960, PARA Potência Mínima de 125HP ou unidade, Motor Diesel Mínimo 04 Cilindros. Desta feita, corrigida ou sanadas as observações apontadas no presente, tudo por serem estes atos expressão da mais lúdima e salutar justiça, sabiamente aplicada ao caso concreto sob a apreciação de Vossa Senhoria.

São os termos em que,
Pede e espera deferimento.
Ananindeua - PA 20 de agosto 2019.


MOTOBEL - MOTORES DE BELÉM LTDA.

Getúlio Teixeira da Silva

CPF: 198.103.852-34